HABEAS CORPUS Nº 516.216 - SC (2019/0174709-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	OSVALDO JOSE DUNCKE E OUTRO
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143 FRANCIELI APARECIDA DUTRA - SC049193
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MATHEUS WILLIAN MOREIRA DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

MATHEUS WILLIAN MOREIRA DE SOUZA – presa preventivamente por suposta prática dos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 – alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** no HC n. 4015681-35.2019.8.24.0000.

Requer, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva por inexistência de demonstração dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, anoto que a Magistrada de primeira instância, ao convolar a prisão temporária em preventiva, além dos indícios de autoria e materialidade, destacou (fl. 44-46, destaquei):

> [...]
> Por sua vez, no que se refere ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar dos Representados se justifica para a garantia da ordem pública, não só pela **gravidade em concreto do crime ora apurado, considerada a alta periculosidade e lesividade das ações delitivas praticadas, inclusive pelo envolvimento de adolescentes**, o que, por si só, evidencia o maior grau de periculosidade de suas condutas. Além disso, o representado Rodrigo é reincidente específico, uma vez que foi condenado no ano de 2015 pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, razão pela qual resta demonstrada, de forma concreta, a probabilidade de reiteração delitiva.
> **Extrai-se da extensa, complexa e detalhada operação policial desencadeada pela Autoridade Policial desta**

> **Comarca, elementos indiciários suficientes de que os representados dedicam-se ao tráfico de drogas como principal atividade do grupo** (relatório policial de fls. 131/150).
> Através de constante monitoramento realizado, foi possível a identificação dos principais integrantes da associação, bem como a apreensão de drogas e outros objetos utilizados na prática criminosa.
> É que, compulsando os autos, **verifico a presença de indícios robustos de que o tráfico promovido pelos conduzidos não era de diminuta intensidade, mas, sim, capaz de atingir uma parcela significativa de usuários com quantidade expressiva de entorpecente, o que, a bem da verdade, atinge em maior grau a saúde e a ordem pública**.
> [...]
> O representado Matheus, recolhido autalmente na Penitenciária de Florianópolis, segundo se extrai sumariamente das interceptações, é sobrinho de Rodrigo e filhos dos também representados Paulo e Elizabete, tendo sido identificada sua participação na associação por meio da obtenção de dados na interceptação telefônica realizada em conversa com o representado Rodrigo.

Tais circunstâncias demonstram habitualidade delitiva, em associação criminosa e com a utilização de adolescentes, e evidenciam o *periculum libertatis*, a ensejar, por conseguinte, a manutenção da custódia cautelar para a **garantia da ordem pública**, além de inviabilizar a substituição da prisão por medidas diversas.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade coatora e ao Juízo de primeiro grau, cuja resposta deverá ser remetida **via malote digital**.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**